

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.753-A, DE 2017

(Do Sr. Marcus Vicente)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a penalidade imposta pelo estacionamento em locais com guia de calçada rebaixada; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispor sobre a penalidade imposta pelo estacionamento em local com guia de calçada rebaixada.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 181.

IX – onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos, salvo quando expressamente autorizado pelo proprietário ou ocupante do imóvel:

.....
§ 3º A infração prevista no inciso IX somente será aplicada após denúncia do cidadão prejudicado, nos casos em que o veículo estiver, objetivamente, atrapalhando a entrada ou saída do imóvel."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da escassez cada vez maior de vagas de estacionamento nos centros urbanos, alguns condutores acabam estacionando em frente a locais com guia de calçada rebaixada, destinados à entrada e saída de veículo, sujeitando-se à aplicação da penalidade de multa e remoção do veículo, previstas no art. 181 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Entretanto, a penalidade, que deveria servir somente para coibir o estacionamento irregular e zelar pelo direito de ir e vir de todos, acaba muitas vezes sendo aplicada aos próprios proprietários e ocupantes dos imóveis, quando ele para seu veículo em frente à garagem, sem atrapalhar o acesso de outras pessoas. Sem qualquer exceção presente na Lei, os agentes de trânsito são muitas vezes forçados a penalizar tantos os veículos que estão atrapalhando o ir e vir de outras pessoas quanto aqueles que estão estacionados em frente ao imóvel utilizado pelo mesmo proprietário do carro.

Essa situação é que nos tem incomodado e que nos move no sentido de mudança, uma vez que o cidadão fica a depender do bom senso do agente de trânsito para que não receba uma punição que consideramos absolutamente despropositada. Conforme nos ensina o Prof. José dos Santos

Carvalho Filho: “se a conduta administrativa é desproporcional, a conclusão inevitável é a de que um ou alguns indivíduos estão sendo prejudicados por excesso de poder, revelando-se ausente o verdadeiro interesse coletivo a ser perseguido e configurando-se, sem dúvida, ilegalidade que merece correção”.

Assim, para evitar que tais situações continuem a ocorrer, estamos apresentando este projeto de lei, que altera a redação do inciso IX do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro e acrescenta o § 3º no mesmo artigo, para estabelecer que a penalidade por estacionamento em frente guia de calçada rebaixada só será aplicada quando o cidadão lesado denunciar à autoridade de trânsito a conduta passível de punição. Evita-se, dessa forma, que os ocupantes de determinado imóvel sejam penalizados por estacionar em frente à sua própria garagem e sem causar transtornos a outros cidadãos. Trata-se de solução bastante simples e que resolve, de uma vez por todas, interpretações equivocadas e divergentes quanto ao comando do CTB para a situação descrita.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a relevância do tema para dirimir conflitos que ocorrem diuturnamente em nossas cidades, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado Marcus Vicente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES
.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:
 Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:
 Infração - leve;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:
 Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículos:
 Infração - média;
 Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; ([Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Penalidade - multas;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;
 Penalidade - multa;
 Medida administrativa - remoção do veículo ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

- II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:
 Infração - leve;
 Penalidade - multa;
- III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:
 Infração - média;
 Penalidade - multa.
- IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:
 Infração - leve;
 Penalidade - multa.
- V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:
 Infração - grave;
 Penalidade - multa.
- VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:
 Infração - leve;
 Penalidade - multa.
- VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:
 Infração - média;
 Penalidade - multa.
- VIII - nos viadutos, pontes e túneis:
 Infração - média;
 Penalidade - multa.
- IX - na contramão de direção:
 Infração - média;
 Penalidade - multa.
- X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):
 Infração - média;
 Penalidade - multa.
-
-

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica a redação do inciso IX do art. 181 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e insere o § 3º no mesmo artigo, para estabelecer que somente será aplicada a penalidade por estacionamento onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada, destinada à entrada ou saída de veículos, após denúncia do cidadão prejudicado, nos casos em que o veículo estiver, objetivamente, atrapalhando a entrada ou saída do imóvel.

O autor alega que essa penalidade, que deveria servir somente para coibir o estacionamento irregular e zelar pelo direito de ir e vir de todos, acaba

muitas vezes sendo aplicada aos próprios proprietários e ocupantes dos imóveis, quando ele para seu veículo em frente à sua garagem, sem atrapalhar o acesso de outras pessoas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Marcus Vicente, altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que a penalidade por estacionamento onde houver meio-fio rebaixado, destinado à entrada ou saída de veículos, somente será aplicada após denúncia do cidadão prejudicado, nos casos em que o veículo estiver, objetivamente, atrapalhando a entrada ou saída do imóvel.

Entendemos a preocupação do nobre Autor da proposta, mas cremos que a medida proposta é de difícil aplicação. Vejamos.

O atual inciso IX, do art. 181 do CTB, define como infração média, sujeita à multa e remoção do veículo, o estacionamento onde houver meio-fio rebaixado, para a entrada e saída de veículos. Deparando com essa situação, o agente de trânsito pode, de pronto, autuar o infrator pelo simples fato de ele ter estacionado em local que a legislação de trânsito proíbe. Essa infração tem o condão de proteger o direito de qualquer cidadão de, quando lhe for oportuno, entrar e sair do imóvel próprio ou que utiliza por qualquer motivo.

O Projeto em exame tira do agente a autonomia para autuar quando constatar essa irregularidade, sujeitando-o ao recebimento de denúncia do cidadão que se sentir lesado pelo estacionamento irregular de veículo.

Em nosso entendimento, diversas situações podem dificultar a aplicação da medida proposta. Suponhamos que o proprietário de um escritório em prédio comercial estacione em frente à garagem, impedindo a movimentação dos demais usuários do prédio, ou o automóvel de um morador de edifício multifamiliar, atrapalhando a entrada ou saída dos veículos dos demais moradores. Deveria o agente de trânsito esperar a ocorrência de uma situação fática de lesão a direito para aplicar a multa? Cremos que não. Em nosso entender, essas condutas devem ser coibidas pelo agente ou policial que as constatarem, independentemente da denúncia de qualquer cidadão lesado, uma vez que esse tipo de comportamento irregular pode comprometer a locomoção de inúmeras pessoas, com possíveis reflexos para toda uma rua, avenida ou quarteirão.

Assim, apesar da boa intenção do Autor, em nossa avaliação o projeto não merece prosperar, uma vez que tenta resolver determinada situação específica, mas cria oportunidade para o aparecimento de diversos outros problemas indesejáveis, que podem trazer consequências importantes para a fluidez do trânsito nas cidades.

Em face dos argumentos expostos, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do PL nº 7.753, de 2017.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2017.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.753/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Sávio - Presidente, Alfredo Nascimento, Altineu Côrtes, Antonio Imbassahy, Benjamin Maranhão, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Maurício Quintella Lessa, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Aelton Freitas, Deley, Lázaro Botelho, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marinha Raupp, Miguel Lombardi, Ricardo Barros, Sergio Vidigal e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO